



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.327 - SP
(2016/0085157-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S) - SP331692
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA.

1. No sistema do CPC/1973, os Embargos de Declaração eram cabíveis nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535), tendo a jurisprudência entendido possível serem oferecidos também para que fosse apontada a existência de erro material. No CPC/2015, estes continuam a ser os casos de interposição do recurso (art. 1.022).

2. O recurso de Embargos de Declaração não é via adequada para corrigir suposto erro de julgamento, ainda que demonstrado, não sendo atribuível eficácia infringente se ausentes omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.109.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.11.2013; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14/5/2012; EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012; e EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º/8/2011.

3. Considerando o desiderato revelado de conferir caráter infringente aos presentes aclaratórios em decorrência de alegado erro de julgamento, sem a comprovação de omissão ou contradição, merecem rejeição os Embargos de Declaração.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.327 - SP
(2016/0085157-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**
ADVOGADOS : **ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826**
: **MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659**
: **ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S) - SP331692**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte (fl. 455, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Agravo Interno não provido.

Nos Aclaratórios, a empresa embargante sustenta, em suma, que o caso não comporta aplicação da Súmula 211/STJ, pois é possível extrair do acórdão recorrido expressa manifestação sobre os arts. 165, I, e 169 do CTN.

Impugnação às fls. 474-478, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.327 - SP
(2016/0085157-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2016.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC/2015.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Ao contrário do que afirmam a embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado.

É possível extrair com clareza que a embargante repete os mesmos argumentos utilizados nas razões do Agravo Interno de fls. 444-449, e-STJ, para defender a existência de prequestionamento da matéria impugnada via Recurso Especial. Tal questão, todavia, foi dirimida pelo acórdão embargado.

As alegações denotam o intuito de apenas rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. É de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que a reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0085157-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 895.327 / SP**

Números Origem: 00362762220108260053 2008/2010 20082010 362762220108260053

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S) - SP331692
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E OUTRO(S) - SP331692
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO WHITAKER - SP086999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.